

33 — Para os efeitos do número anterior, os utilizadores dos humidímetros devem requerer no prazo de 60 dias à delegação regional da indústria e energia da sua área a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento da indicação das diferentes características metrológicas.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 324/93

de 19 de Março

Considerando que a definição legal de água mineral natural constante do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, inclui a necessidade de esta ser qualificada como bacteriologicamente própria;

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 18/92, de 13 de Agosto, embora estabeleça regras relativas às características microbiológicas que as águas minerais naturais devem possuir, se aplica unicamente às águas destinadas ao engarrafamento;

Considerando que urge definir as condições a que as águas minerais naturais devem obedecer, quer se destinem ao engarrafamento, quer às actividades em estâncias termais, para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias;

Em conformidade:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, o seguinte:

1.º As águas minerais naturais têm de, na emergência, estar isentas de parasitas e microrganismos patogénicos.

2.º As condições a que estas águas devem obedecer para poderem ser consideradas bacteriologicamente próprias são as seguintes:

- a) Apresentarem-se isentas dos microrganismos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 18/92, de 13 de Agosto;
- b) O teor total em microrganismos viáveis de uma água mineral natural deve estar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto Regulamentar n.º 18/92;
- c) Na emergência, o teor de microrganismos referido na alínea b), após cultura em meio gulosado, não deve normalmente exceder os seguintes valores, que são considerados como números guia, e não como concentrações máximas:

20/ml a 22+1°C às 72+ horas;

5/ml a 37+1°C às 24+1 hora.

Ministérios da Indústria e Energia e da Saúde.

Assinada em 12 de Novembro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 325/93

de 19 de Março

Tendo em conta a proposta apresentada ao Ministério da Educação pela entidade titular do Instituto de

Novas Profissões, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido, de acordo com o Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho;

Considerando que aquela proposta foi elaborada sob a responsabilidade do competente órgão científico-pedagógico do Instituto de Novas Profissões e sujeito a adequada análise;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São alterados os planos de estudos dos cursos superior de Turismo, de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas Turísticas e superior de Tecnologias de Gestão, de acordo com os respectivos planos de estudos anexos à presente portaria.

2.º Os novos planos de estudos substituem os aprovados pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/88, de 14 de Janeiro, e pela Portaria n.º 767/89, de 5 de Setembro, para o curso superior de Turismo e pela Portaria n.º 771/92, de 7 de Agosto, para os cursos de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas Turísticas e superior de Tecnologias de Gestão.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I

Instituto de Novas Profissões

Curso superior de Turismo

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais
1.º ano		
Introdução ao Turismo	Anual	2
História da Arte I	Anual	2
Sociologia do Turismo	Semestral	2
Economia do Turismo	Semestral	3
História da Civilização Europeia	Anual	2
Geografia Turística I	Anual	3
Etnografia	Anual	2
Francês I (optativo) (*)	Anual	4
Inglês I	Anual	4
Alemão (optativo) (*)	Anual	4
2.º ano		
História da Civilização Portuguesa	Anual	2
Técnica de Animação Turística	Semestral	2
Promoção Turística	Anual	2
Relações Públicas	Semestral	2
Geografia Turística II	Anual	3
História da Arte II	Anual	2
Técnica de Empresa Turística I	Semestral	2
Hotelaria	Anual	2
Francês II (optativo) (*)	Anual	4
Inglês II	Anual	4
Alemão II (optativo) (*)	Anual	4

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais
3.º ano		
Itinerários Geográfico-Turísticos	Anual	2
Artes Decorativas	Anual	2
Técnica e Prática de Guia-Intérprete	Semestral	2
Técnica de Empresa Turística II	Anual	2
Prática de Agência de Viagens	Anual	2
Contabilidade	Anual	2
Estatística Aplicada ao Turismo	Semestral	2
Direito Turístico	Semestral	2
Ordenamento do Espaço Turístico	Semestral	2
Francês III (optativo) (*)	Anual	4
Inglês III	Anual	4
Alemão III (optativo) (*)	Anual	4

(*) Opção por uma das duas disciplinas em cada ano curricular.

ANEXO II

Instituto de Novas Profissões

Curso de estudos superiores especializados em Gestão de Empresas Turísticas

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais
1.º ano		
Economia	Anual	2
Contabilidade Financeira	Anual	2
Fiscalidade	Anual	2
Marketing Turístico I	Anual	2
Informática de Gestão	Anual	4
Psicossociologia das Organizações	Anual	2
Direito do Trabalho e da Empresa	Anual	2
Estatística Aplicada	Semestral	2
Ordenamento do Espaço Turístico	Semestral	2
Planeamento e Controlo de Gestão	Anual	2
Seminários: Transportes.		
2.º ano		
Administração Pública do Turismo	Anual	2
Marketing Turístico II	Anual	2
Contabilidade de Empresas Turístico-Hoteleiras	Anual	5
Análise Económico-Financeira de Projectos	Anual	2
Organização e Gestão de Operações Hoteleiras	Anual	3
Gestão Geral	Anual	2
Direito Comunitário	Semestral	2
Gestão Financeira	Anual	2
Auditoria	Semestral	2
Seminários:		
Gestão de Agência de Viagens.		
Gestão Hoteleira.		
Gestão de Pequenas e Médias Empresas.		

ANEXO III

Instituto de Novas Profissões

Curso superior de Tecnologias de Gestão

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais
1.º ano		
Fundamentos de Gestão de Empresas	Anual	4
Economia	Anual	4

Disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais
Informática I	Anual	6
Matemáticas Gerais	Anual	7
Inglês I	Anual	3
2.º ano		
Instrumentos de Gestão de Empresas I	Semestral	4
Direito de Empresa	Anual	3
Informática II	Anual	6
Estatística	Anual	4
Sociologia Geral	Anual	2
Contabilidade Geral	Anual	4
Investigação Operacional	Semestral	4
Inglês II	Anual	3
3.º ano		
Instrumentos de Gestão de Empresas II	Semestral	4
Gestão de Empresas	Anual	4
Informática III — Utilitários de Gestão	Anual	4
Psicossociologia das Organizações	Semestral	4
Gestão Orçamental e Financeira	Anual	2
Contabilidade Analítica	Anual	4
Comunicação Institucional	Anual	2
Estágio I (cinco semanas).		
4.º ano		
Gestão Global	Anual	4
Marketing	Anual	5
Direito Comunitário	Semestral	4
Fiscalidade	Semestral	4
Seminário	Anual	4
Projecto	Semestral	4
Estágio	Trimestral	—

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 326/93

de 19 de Março

A atribuição das pensões de invalidez dos regimes de segurança social tem por base a verificação de uma incapacidade para o trabalho considerada permanente, mas não necessariamente definitiva.

Nesse sentido, o artigo 85.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, prevê a realização de acções de recuperação e readaptação profissional, ainda que realizadas, como hoje acontece, por serviços exteriores ao sistema de segurança social.

O artigo 82.º do mesmo diploma prevê igualmente a sujeição dos pensionistas de invalidez a exame de revisão com o objectivo de confirmar a subsistência da situação de incapacidade.

Contudo, a medida não teve, ao longo do tempo, adequada concretização em virtude de dificuldades estruturais entretanto surgidas.

Com efeito, a eficácia da medida dependia da institucionalização generalizada do regime de protecção no desemprego, já que o ex-invalidez cuja incapacidade tenha sido objecto de revisão é recolocado no mercado do trabalho, com todas as consequências que daí decorrem. Ora, esta articulação entre a invalidez e o desemprego só está plenamente em aplicação desde o Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Por outro lado, uma acção sistemática de revisão das situações de incapacidade permanente exigia uma adequada metodologia de intervenção dos órgãos respon-